

Recurso Inominado Cível nº 2001.99.00007-7

Recorrentes: JOSÉ NOGUEIRA DA COSTA e JOSÉ NOGUEIRA NETO

Recorrida: VERA MARIA PEREIRA DE LIMA

Juiz Relator: RAIMUNDO DE SOUSA NOGUEIRA

Terceira Turma Recursal

Ínclito Relator,

Versam os presentes, sobre **recurso inominado cível** em sede de ação de reintegração de posse, processada e julgada pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati – Ceará, tendo como recorrente – **JOSÉ NOGUEIRA DA COSTA e JOSÉ NOGUEIRA NETO** e recorrida **VERA MARIA PEREIRA DE LIMA**.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público diz o seguinte:

Analisando os autos, verifica-se que as partes são maiores e capazes, não evidenciando-se interesse público que enseje a participação do Ministério Público.

A hipótese examinada não é de intervenção obrigatória do Ministério Público, estando ausente qualquer das situações previstas no art. 82 do Código de Processo Civil c/c art. 11 da Lei nº 9.099/95. Também, inexistente qualquer circunstância do art. 45 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Ceará.

É de bom alvitre, transcrevermos a opinião de Mantovanni Colares Cavalcante, in "RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS", editora Dialética, páginas 47/48, sobre a intervenção do Ministério Público nas Turmas Recursais.

"O representante do Ministério Público na Turma Recursal oficiará em todos os feitos em que tenha função, cabendo-lhe vista dos autos não só nas apelações criminais, como nos demais feitos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público."

(...)

"... as hipóteses de intervenção do Parquet no Juizado Especial Cíveis são mínimas. Remanesce ao meu ver, a necessidade de sua participação: a) quando o maior de dezoito anos - e menor de vinte e um –independentemente de assistência, nele litigar como autor (art. 8º, § 2º), principalmente quando o réu lhe opuser pedido contraposto; nas ações de usucapião; nas ações que envolvam registros públicos, v.g. nos casos de anulação por vício formal – e não do próprio negócio, nas ações de revogação de doações, fundadas na ingratidão do donatário (art. 275, II, n, do CPC); e b) nas causas em que o revel citado por hora certa (CPC, art. 9º, II), embora haja, na doutrina, discussão sobre a necessidade de participação do Ministério Público nessa hipótese. Em todas as hipóteses apontadas, a intervenção se justifica como garantia do estrito cumprimento da lei e em face do seu relevante interesse público, intervenção essa que se torna mais necessária pela extrema simplicidade e informalismo do procedimento."

Verifica-se, que a atuação do Ministério Público perante o Juizado Especial Cível, seja na primeira ou segunda instâncias, é bastante restrita.

Conclui-se portanto, ser desnecessária a intervenção do Ministério Público no presente caso.

Fortaleza, 09 de julho de 2001

FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM
Promotor de Justiça

